



PROCESSO Nº 20.680/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 115/2021-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição de material médico e técnico para manutenção e implantação de leitos para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19 no Hospital Municipal de Marabá-PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.

PARECER Nº 1025/2022-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 111/2022-FMS/PMM – Empresa contratada MEDIC-PHARMA DROGARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.867.682/0001-86.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 111/2022-FMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –SMS/PMM** e a empresa **MEDIC-PHARMA DROGARIA LTDA**, que tem por objeto a aquisição de material médico e técnico para manutenção e implantação de leitos para atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19 no Hospital Municipal de Marabá-PA.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos procedimentos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se foram dotados de legalidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

A solicitação vem acompanhada dos seguintes documentos: Memorando nº1155/2022 – ASJUR/GAB/SMS; Contrato Administrativo nº 111/2022 – FMS/PMM; notificações administrativas e e-mail (solicitando entrega de itens) e anexos; Despacho do Secretário Municipal de Saúde e Documento



de Arrecadação Municipal - DAM (multa); justificativa para rescisão unilateral e PARECER/2022-PROGEM; Termo de Rescisão Unilateral; decisão e publicação.

Destaca-se que a documentação sob análise foi destacada dos autos originais e encaminhada sem autuação. Não obstante, recomendamos que todos os elementos de prova motivadores da rescisão unilateral, bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM sejam integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 111/2022-FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 03/06/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. s/n), **pela possibilidade legal da rescisão unilateral**, com fulcro nos art. 77, 78, incisos I, II, III e IV, e ainda, art. 79, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993. Registra-se, ainda, que é previsto no instrumento contratual supracitado, em sua Cláusula 14 e subitem 14.2, as causas de rescisão administrativa.

Outrossim, ainda recomenda à SMS encaminhamento da denúncia e documentos necessários à Comissão Permanente de Apuração – CPA para fins de apuração das irregularidades relatadas, observadas as formalidades legais, principalmente quanto a formalização da motivação nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa, em respeito ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93, em tudo atendido o interesse público.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS (CONSULTA SEFIN/PMM)

Foi solicitado por esta Controladoria via ofício nº 308/2022 – CONGEM/PMM, em anexo a este parecer, informações à Secretaria Municipal de Finanças referentes aos empenhos, liquidações, pagamentos e bem como se há saldo ou pagamento em aberto alusivo ao contrato nº 111/2022 – FMS/PMM que tem como contratada a empresa **MEDIC-PHARMA DROGARIA LTDA** na qual obtivemos resposta através do memorando nº 3137/2022-DAF/SMS emitido por parte do setor financeiro da SMS e também recebemos resposta da SEFIN através do ofício nº 111/2022, onde aduz que do valor pactuado no contrato nº 111/2022-FMS/PMM é no valor total de **R\$ 54.143,40** (cinquenta e quatro mil, centos e quarenta e três reais e quarenta centavos) e que **foi empenhado o valor total no montante de R\$ 54.143,40** (cinquenta e quatro mil, centos e quarenta e três reais e quarenta centavos), entretanto, **liquidado e pago foi o valor de R\$ 7.726,82** (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) e **anulado o valor de R\$ 46.416,58** (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e



cinquenta e oito centavos), não restando saldo em aberto, a pagar. Tais informações encontram-se discriminadas na planilha abaixo.

NOTA DE EMPENHO	VALOR DO EMPENHO (R\$)	LIQUIDAÇÃO	VALOR DA LIQUIDAÇÃO (R\$)	ORDEM DE PAGAMENTO	VALOR PAGO	NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	VALOR ANUL. EMPENHO
28010054	54.143,40	21030059	3.196,00	20040416	3.196,00	10060001	46.416,58
		18040072	1.183,50	10050080	1.183,50		
		11050135	3.347,32	07060064	3.347,32		
Total	54.143,49		7.726,82		7.726,82		46.416,58

Tabela 1 - Detalhamento execução das despesas oriundas do Contrato nº 111/2022-FMS/PMM, Contratada MEDIC-PHARMA DROGARIA LTDA.

4. MULTAS

As aplicações de penalidades pela inexecução contratual estão previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na cláusula décima do contrato nº 111/2022-FMS. Depreende-se dos autos que foi aplicada multa à contratada pelo atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações, no valor de R\$ 798,07 (setecentos e noventa e oito reais e sete centavos), conforme previsto no subitem 10.2.3 ao 10.2.4 do referido contrato e nos artigos supracitados.

A multa foi encaminhada via e-mail, com despacho assinado pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, em 18 de abril de 2022, assegurando o contraditório no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58, inciso I; art. 57; art. 78, incisos I, II, III, IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a administração pretende rescisão unilateral do contrato nº 111/2022-FMS/PMM pelo: **“não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”**, conforme inciso I do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua Décima Quarta, subitem 14.2.

6. DAS NOTIFICAÇÕES

A luz das informações contida na justificativa dirigida a Empresa, pode-se extrair as seguintes informações: em 03/02/2022 no qual foi enviada a Nota de empenho via e-mail e, na oportunidade foi solicitada uma parte do material dos itens contratado, o prazo previsto nas cláusulas contratuais para entrega de material dos itens contratados é de 10 (dez) dias, após o recebimento da nota de empenho. Conforme previsto nas cláusulas do contrato.

Assim, em virtude do não cumprimento da entrega dos itens no prazo fixado contratualmente, a Secretaria Municipal de Saúde enviou Notificação Administrativa em 18/02/2022, para empresa entregar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os referidos itens faltantes, conforme quantidade requerida, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, quais sejam, aplicação de multa, bem como encaminhamento para a Comissão competente para apuração para as providências cabíveis.



Em 21/03/2022 foi encaminhada a segunda Notificação Administrativa para a empresa, em virtude dos atrasos dos itens faltantes, ressalta-se que no *e-mail* o setor de almoxarifado acatou o pedido de prorrogação de prazo para entrega de itens. No entanto, exaurindo o prazo não houve o cumprimento da avença. Logo a houve uma terceira notificação datada de 28/03/2022.

Transcorrido o prazo das notificações, a empresa não efetuou a entrega total dos itens, ficando pendente o montante de R\$ 46.416,58 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), sendo este o motivo que foi aplicada sanção mais severa, multa, encaminhada via e-mail com despacho assinado pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias em 12 de abril de 2022.

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, de cunho preventivo, recomendamos que a rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93);**
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

No caso em análise, não visualizamos a notificação de intenção de rescisão unilateral, assegurando o contraditório e a ampla defesa à contratada, conforme previsto na cláusula décima quarta do contrato. Observa-se, pela documentação encaminhada, a existência apenas das notificações administrativas emitidas em datas 21/02/2022, 24/02/2022 e 28/03/2022, destinadas a solicitação da entrega dos materiais.

Consta nos autos a Decisão da Autoridade da Superior, *in casu*, o Secretário Municipal de Saúde, assinada em 09 de junho de 2022, mesma data que foi formalizado o Termo de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 111/2022-FMS/PMM.



7. TERMO DE RESCISÃO

Consta no Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 111/2022-FMS, considerando que a empresa foi notificada quatro vezes para a entrega dos itens faltantes, mantendo-se inerte em ambas as ocasiões, o que culminou em aplicação de multa moratória, todavia, não surtiu o efeito esperado quando à entrega do objeto.

8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, observamos nos autos Termos de autorização, datado de 24/05/2022, em que a autoridade competente para tal, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luciano Lopes Dias, autoriza a dissolução unilateral da avença.

Impende-nos ressaltar que no caso de rescisão não-amigável, a Administração Municipal pode encaminhar o procedimento para averiguação quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica contratada para o insucesso do Contrato, devendo fazê-lo por meio de denúncia formulada e motivada com os fatos a serem apurados, cabendo à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal avaliar a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 28/2018.

9. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



10. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Entendendo ser o caso de apuração de responsabilidade e penalização da Contratada, que a SMS solicite abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal;
- b) Que todos os elementos de prova motivadora para rescisão unilateral e bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM deverão ser integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **não obstante ser esta uma análise extemporânea**, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 111/2022-FMS/PMM**, que tem como contratada a empresa **MEDIC-PHARMA DROGARIA LTDA**, conforme os autos do **Processo nº 20.680/2021-PMM**, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº **115/2021-CPL/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins de término contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 6 de outubro de 2022.

Suzanny Mayara Messias Padilha
Portaria nº 184/2021 – GP

Willdy Freitas da Silva
Técnico em Gestão (Contábil)
Portaria nº 1165/2022.

De acordo,
À **SMS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP